



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
06

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 08/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e os artigos 150 e 201 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria do Poder Executivo visa estabelecer parâmetros para instalação de antenas, torres e estruturas para fins de telecomunicações de rádio, tv, estação de rádio base (ERB), entre outros meios de comunicação no município de Monte Mor.

Apesar de não haver instrumento específico de justificativa legislativa da propositura como exige a alínea "e" do parágrafo único do artigo 160 da Resolução 02/2012, o autor se utiliza de ofício administrativo nº 28/2020 para apresentar as razões necessárias para obter a aprovação da matéria.

Em ofício, o Sr. Prefeito afirma que é preciso disciplinar a matéria, pois o município de Monte Mor, de acordo com a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, está inserido na zona de expansão dos sinais de comunicação de diversas operadoras de comunicação móvel.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade, mas cheio de erros gramaticais que necessitam de correções por parte da Comissão de Justiça e Redação, caso a propositura seja recebida pela Presidência.

No caso do aplica o **inciso "II"**, pois não há menção de cláusulas contratuais e ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da propositura em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma**



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
07

resolução e ao art.24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150, 160 e 201 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe não está de acordo com o art. 4º da LC 95/98 e o preâmbulo (art. 6º da LC 95/98) também não está dentro das exigências. **Mas são elementos passíveis de correção.**

Em relação a divisão dos artigos (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados e apesar dos erros gramaticais, há clareza e concisão, porém, a sua formatação não atende o inciso I do artigo 10 da LC 95/98 e a estrutura básica dos dispositivos que servem de articulação do texto normativo não estão identificados corretamente, conforme Art. 10 da Lei Complementar Federal 95 de 1998, pois foi utilizado o símbolo asterisco (*) para identificar parágrafos, incisos ou alíneas sem mencionar as sequências necessárias.

O texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo, autor da matéria, como exige a alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012.

Ao término da propositura, há citação de cláusula revogatória, sem mencionar os dispositivos como exige alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 e o artigo 9 da LC 95 de 1998. Há algum dispositivo legal no município que faz referência da matéria que precisa ser revogado ou foi exposto por tradição? A propositura está devidamente protocolada e inserida no sistema, como estabelece os artigos 149 e 200 do Regimento Interno.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência para Câmara Municipal deliberar, aparentemente não possui inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação, mas isso é matéria de análise especial da Comissão de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças.

Diante do exposto, emito **parecer prévio CONTRÁRIO AO RECEBIMENTO DA PROPOSITURA** por atender que os erros encontrados afetam substancialmente a boa técnica e redação legislativa, o que a torna antirregimental. Por outro lado, é fático não haver o mínimo de zelo esperado no processo de elaboração de projetos de lei.

Monte Mor, 11 de fevereiro de 2020

MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)